EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nossa Cidade possui um histórico positivo e considerável em termos de políticas que incentivam a inclusão social e o desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa. Muitas dessas políticas incorporam as pesquisas empíricas que apontam sobre as desigualdades de cor, raça e etnia que são reproduzidas por políticas públicas quando deveriam ser dizimadas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituto que produz a pesquisa que serve como subsídio para todos os municípios formularem suas políticas públicas (a plataforma Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC), indica que, no que tange ao nosso Município, além da população negra, outro grupo também demanda políticas compensatórias.

De acordo com a MUNIC, a população indígena sofreu diminuição significativa no período de 10 anos. Ao passo em que a pesquisa de autodeclaração de raça/cor do censo do IBGE de 2010 apresentou uma queda de 48,98 % nas pessoas que se intitulam indígenas, observa-se que, em 2000, esse número era de 6.355 pessoas e representava 0,47% da população total do Município. Os dados divulgados recentemente, porém, mostram 3.308 pessoas, representando apenas 0,23% de nossa população atual, com uma queda importante do número de pessoas indígenas em Porto Alegre.

De acordo com o Observatório da Cidade de Porto Alegre (ObservaPOA)[[1]](#footnote-1),

estes números são muito maiores do que os apresentados pela Coordenação Local da FUNAI de Porto Alegre que contabilizam 379 índios divididos nas etnias, Guarani, Kaigang e Charrua. Porto Alegre conta com o último grupo Charrua do estado com apenas 26 indivíduos. Como a pesquisa é espontânea, cada entrevistado pode livremente escolher sua raça/cor. (...)

No entanto, as pessoas que se identificaram como brancos em Porto Alegre, representam um percentual menor do que o estado do RS, com números de 79,23% e 83,2% respectivamente. Já nos grupos amarela, parda e indígena a cidade de Porto Alegre possui números percentualmente muito semelhantes ao do nosso estado.

Dessa forma, reconhecendo as desigualdades do nosso país que excluem, há séculos, a população indígena dos espaços de trabalho, se faz necessária essa reparação histórica.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Assegura às candidatas e aos candidatos indígenas a reserva de 2% (dois por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica assegurada às candidatas e aos candidatos indígenas a reserva de 2% (dois por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

**§ 1º**  A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

**§ 2º**  Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente no caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco) ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

**Art. 2º** A reserva de vagas a candidatas e candidatos indígenas constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 3º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatas e candidatos indígenas aqueles que, no ato da inscrição no concurso público, se autodeclararem indígenas, conforme os critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 1º** A candidata ou o candidato que, no ato da inscrição no concurso público, informar ser indígena e manifestar interesse em concorrer às vagas destinadas a candidatas ou candidatos autodeclarados indígenas deverá enviar declaração de sua respectiva comunidade sobre a sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos 3 (três) lideranças do grupo de origem, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**§ 2º** Em caso de ser constatada declaração falsa, a candidata ou o candidato serão eliminados do concurso público e, se houverem sido nomeados, ficarão sujeitos à anulação de sua admissão ao cargo efetivo ou ao emprego público, assegurado o devido procedimento administrativo e os princípios do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** As candidatas e os candidatos autodeclarados indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta Lei e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

**§ 1º**  As candidatas e os candidatos autodeclarados indígenas que forem aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º**  Em caso de desistência de candidata ou candidato aprovado para a vaga reservada, essa será preenchida por outra candidata ou outro candidato autodeclarado indígena, observada a ordem de classificação.

**§ 3º** Em não havendo número suficiente de candidatas e candidatos para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação e as demais reservas de vagas.

**Art. 5º** A nomeação das candidatas e dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, considerada a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN

1. Fonte: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/observatorio/default.php?reg=203&p_secao=17>> Acesso em 20 de maio de 2021. [↑](#footnote-ref-1)